



A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Fabiola Scheffel do Amaral¹
Jhonatan Pereira²

RESUMO: A violência contra mulheres nem sempre foi compreendida como violência, restando esta inclusive legitimada e amparada pelas leis. As primeiras normativas portuguesas do período colonial conferiam aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, sob o qual os “castigos” e até o assassinato de mulheres, pelos seus maridos, eram autorizados pela legislação. O presente trabalho tem como objetivos verificar o tratamento dado às mulheres na legislação brasileira ao longo da história, apontar as manifestações machistas e patriarcais depreendidas nas leis brasileiras, além de analisar os atuais desafios na tutela de direitos da mulher brasileira em situação de violência e vulnerabilidade social, destacando-se a dificuldade de acesso à justiça e informações legais. O estudo desenvolvido através de revisão bibliográfica pautou-se na consulta de documentos legais e obras jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência 1. Mulher 2. Legislação 3.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história jurídica brasileira, a mulher tem sido tratada como um objeto durante a instrução processual, e por vezes seus direitos são ignorados ou negados ante ao poderio masculino. Com isso é de grande importância o estudo e a análise histórica do tratamento jurídico ofertado às mulheres brasileiras, destacando-se as desigualdades de gênero que antes existiam e eram aplicadas.

Com isso, o presente trabalho busca fazer uma breve análise sobre o tratamento do gênero feminino na legislação cível e criminal, desde os primeiros marcos legais brasileiros.

ORDENAÇÕES FILIPINAS

As Ordenações Filipinas, foram modelos jurídicos importados diretamente de Portugal e que eram aplicados indistintamente no território nacional. Ao ser trazido para o Brasil, mostrou-se claramente inadequado à colônia. (WOLKEMER, 2003, p. 44).

Elas consistiam em uma consolidação de leis de direito real, composta por livros, semelhantes aos códigos atuais, e que dispunham de normativas civis, penais entre outras. (LOPES, 2011, p. 248).

Segundo Miranda (2010, p.7), as Ordenações Filipinas possuíam em seu espírito o

¹ Graduada em Direito, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, fabiola_scheffel@hotmail.com

² Graduado em Direito, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, jhonatan.pereira.cas@gmail.com



conservadorismo patriarcal, sendo lícito ao homem/marido imputar as suas mulheres castigos corporais sem qualquer proibição, ademais, o pátrio poder era um monopólio concedido ao homem/marido.

Tanto era o pátrio poder disposto aos homens que, constava na parte criminal das Ordenações Filipinas, ser defeso ao homem ferir a mulher/cônjuge com pau ou pedra, bem como castiga-las, desde que moderadamente. (Livro V, Título 36, §1º).

Dentre outras permissões existentes, Costa Junior (1990, p. 183-184), nos ensina que as Ordenações Filipinas ainda permitiam que o marido executasse a mulher que surpreendida fosse em flagrante adultério. O título 38, do livro V, das Ordenações Filipinas, dispensa o flagrante, declarando que a mera suposição de prática do adultério pela mulher, geraria ao marido o direito de “puni-la”. (Livro V, Título 38, caput)

As Ordenações foram aplicadas durante um grande período, sendo parcialmente revogada pelo código criminal de 1830, mas tendo a sua atuação civil mantida até a promulgação do código civil de 1916. (LOPES, 2011, p. 253)

CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

O código criminal de 1830, entrou em vigor no dia 8 de janeiro de 1831, e em sua constituição possuía 313 artigos, divididos em parte geral e parte especial, contendo ao todo 4 capítulos. (CASTRO, 2007, p. 372)

O código manteve as injustiças e desigualdades existentes nas Ordenações Filipinas, em especial as de gênero, assim, sendo lícito ao marido castigar sua esposa quando em defesa de sua honra. (LOPES, 2011, p. 266)

Castro (2007, p. 379) afirma que assim como nas Ordenações, o crime de adultério deveria ser comprovado para o homem, e este, deveria manter uma segunda mulher. Enquanto para a mulher todas as formas de adultério permaneciam.

Destaca-se que os crimes sexuais também foram contemplados por essa legislação, entretanto a sua punição era condicionado condição social da vítima, cunhando-se o termo “moça de família”. Assim, se a mulher fosse considerada “de família” a punição para o crime era mais contundente, entretanto se fosse considerada prostituta, a punição era mais leve. (CASTRO, 2007, p. 378)

CÓDIGO PENAL DE 1890

Com a abolição da escravidão, passou-se a pensar em um novo código criminal, pois o antigo já não se adequava a nova realidade social. (CASTRO, 2007, p. 427)

Entretanto, apesar da mudança, pouco foi modificado quanto as desigualdades de gênero. Assim, ao se tipificar o crime de estupro, o Código de 1890, trouxe diferenciou a mulher virgem da não virgem, bem como a moça de família da mulher pública, sendo a pena de estupro das primeiras maior que as demais.

Segundo Castro (2010, p. 433), o código Penal de 1890 manteve as desigualdades sociais e a visão patriarcal existente no código de 1830. Tal fato é evidente quando se observa o crime de estupro que permaneceu com penas diferentes, aumentando-se relativamente, em face do Código Criminal de 1830, a pena para aquele que cometia o crime ante a uma prostituta, porém, mantendo a diferença das penas entre a mulher considerada “mulher honesta” e as



demais.

Azeredo e Serafim (2012, p. 439) destacam que o crime de estupro evidencia a diferença gritante de gênero existente no código, pois ao se diferenciar a “mulher honesta” da “não-honesta”, cria-se a necessidade de a mulher demonstrar para a sociedade que é honrada, sendo assim digna de receber a proteção do estado, enquanto o homem é presumidamente honesto.

Azeredo e Serafim (2012, p. 441) ao analisarem o crime de adultério no Código de 1890, destacam as diferenças de gênero dada aos juízos de valores, onde o adultério do marido é tolerado enquanto o adultério cometido pela esposa é considerado grave.

Assim dispõe o artigo 279 do Código Criminal de 1890, que “*A mulher casada que cometer adulterio será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos. § 1º Em igual pena incorrerá. O marido que tiver concubina teuda e manteuda*” (BRASIL, 1890) (grifo nosso). Ou seja, a pena de adultério para o homem só é aplicada quando este mantiver uma concubina.

CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916, terminou por revogar o que ainda restava das Ordenações Filipinas, entretanto, a legislação não alterou o arcabouço patriarcal e machista das legislações brasileiras.

Elaborado por Clovis Beviláqua, o código ressaltou todos os aspectos da sociedade, sendo notadamente conservador e patriarcal, transformando a força física do homem em poder e autoridade. (DIAS, 2016, p.178)

Ante as evidentes desigualdades de gênero destaca-se, a relativa incapacidade dada a mulher quando casada, o que gerava uma maior autoridade do homem sobre a mulher nos atos da vida civil. (Art. 6 do Código Civil de 1916)

Outro ponto que se destaca, é a existência da possibilidade de anulação do casamento/matrimônio se o marido descobrisse que a mulher não casou virgem, sendo considerado erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge.

Cabral (2008, p. 40-41) destaca também a obrigatoriedade da mulher em adotar o nome de família do marido, tornando ela integrante da família dele. Quanto aos alimentos em caso de desquite só seria direito da mulher se essa fosse inocente e pobre.

Por fim, só em 1932 a mulher adquiriu o direito à cidadania, quando foi admitido o seu voto. Com o Estatuto da Mulher Casada de 1962 a mulher teve sua capacidade plena reconhecida quando casada. Ainda, importante destacar a lei do divórcio, que tornou facultativa a utilização do nome do marido e alterou os regimes de bens, não sendo mais aplicada a comunhão universal mediante ao silêncio dos nubentes. (DIAS, 2016, p. 178 – 179)

CÓDIGO PENAL DE 1940

Estabelecido o Estado Novo, novo regime político brasileiro, o então Ministro Francisco Campos encarregou o professor paulista Alcântara Machado de elaborar um novo projeto de Código Criminal Brasileiro. Desta forma, após a revisão do projeto e a realização de modificações viscerais pela comissão, foi apresentado o projeto definitivo ao governo, sendo sancionado em 07 de dezembro de 1940 e entrando em vigor o Código Penal Brasileiro em 01 de janeiro de 1942. (ZAFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 204; JUNIOR, *online*).



Ocorre que, na época do início da vigência do Código Penal, o Brasil passava por diversas transformações comportamentais, à medida que surgia a “mulher moderna”, rompendo com o modelo patriarcal de família e figurando como uma ameaça ao sistema de dominação masculina. Por conseguinte, as preocupações com mulheres desvirtuadas de seu destino tradicional repercutiram nas terminologias adotadas pelos legisladores penais, invocando no então diploma legal termos como honra e virgindade. (BEAUVOIR; DUARTE *apud* RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 287).

O Título VI do Código Penal se apresentava como “Dos crimes contra os costumes”, o qual reforçava a ideia machista de que as mulheres podem ser tão somente classificadas em “honestas” e “desonestas”, sendo a primeira digna de proteção, modelo a ser seguido, enquanto a segunda teria contribuído para o delito, logo, merecedora do crime. (NUCCI *apud* RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 288).

Nesta lógica, o termo mulher “honesta” constava em dispositivos legais, deixando claro que apenas mulheres reputadas poderiam ser tomadas como vítimas e/ou sujeito passivo de um determinado delito. Por conseguinte, qualquer mulher que não se enquadrasse no ideal da mulher “honesta”, tida como do lar, obediente e fiel ao marido, estava excluída da proteção jurisdicional. (PUGA; BORGES, 2017, p. 61)

Outra redação da lei que merece atenção é o artigo 213 do Código Penal, o qual previa o crime de estupro, sendo que o sujeito passivo do crime apenas poderia ser a mulher, além de que era tido como impossível o marido cometer crime de estupro contra a própria esposa, pois o homem casado tinha o direito de exigir que a mulher tivesse a conjunção carnal com ele, tendo em vista que era uma das obrigações do casamento, estando este acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular de seu direito. (HUNGRIA *apud* RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 288)

Ainda, o artigo 214 do mesmo diploma legal previa o atentado violento ao pudor, havendo uma separação de condutas do estupro e do atentado violento ao pudor, motivo pelo qual as feministas denunciaram a maior repressão em relação ao primeiro do que em relação ao segundo, sendo isto em decorrência de que tal crime implicava na desvalorização das mulheres perante a sociedade. “Desvalorizada” no sentido de que seriam reduzidas as chances de conseguir um bom casamento, ou ainda, importaria em desonra ao seu marido e sua família, sendo sua imagem de mulher imaculada, honesta e pura manchada, havendo sobretudo a probabilidade de gravidez. (BUENO, 2011, p. 153-154)

No ponto de vista do movimento feminista, o argumento do risco de gravidez para justificar a separação das condutas em artigo 213 e artigo 214 apenas reforça a visão distorcida de que a mulher possui função reprodutora, por conseguinte, retira o foco da própria violência sexual, que assombra com muito maior intensidade a liberdade da mulher do que a do homem. (BUENO, 2011, p. 155 e 157)

Ainda, no título “Dos crimes contra os costumes” do Código Penal, havia previsão do crime de sedução em seu artigo 217, em que consistia crime seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Neste diapasão, Nelson Hungria (*apud* RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 288), um dos membros da comissão do projeto do Código Penal afirmava: “a mulher desvirginada fora do casamento perde o seu valor social. Se alguém a desposa, insciente de sua defloração, o casamento pode ser anulado”.



III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social

A tutela da virgindade através do Direito Penal novamente aponta a visão machista com que foi pensado o Código Penal de 1940, bem como a proteção jurídica da virgindade e da mulher “honesta” em verdade tutela a masculinidade do homem. (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 288-289)

Outro ponto importante do presente Código foi a eliminação do perdão ao homicida passional, restando consignado em seu artigo 28 que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal, tendo em vista que a sociedade e a justiça admitiram por muito tempo o assassinato “por amor” (crime passional), absolvendo maridos que matavam suas mulheres, sendo que estes ganharam força e foram largamente popularizados pela retórica da defesa dos uxoricidas, havendo uma forte incorporação dos argumentos pelos juízes e promotores. Assim, a “perturbação dos sentidos e da inteligência” não figura mais como excludente de ilicitude, o qual era amplamente aplicado aos casos passionais (BAKER, 2015, p. 20).

Todavia, o Código Penal estabeleceu o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º) ou seja, a possibilidade de a pena ser reduzida de um sexto a um terço se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendessem a relevante valor moral ou social, sendo esta a mais frequente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional. Assim, o Código não absolve o homicida dominado por violenta emoção, mas prevê a possibilidade de redução da pena (ELUF, 2007, p. 157)

No entanto, tal alteração legislativa não impediu que, sob a vigência do Código Penal de 1940, nova tese fosse construída para justificar a absolvição daqueles que matavam suas parceiras íntimas - a figura da legítima defesa da honra. Apesar de extinto pelo Código de 1940, o argumento de defesa era a excludente de ilicitude, que permitia o homem matar a esposa para defender sua honra (BAKER, 2015, p. 20).

A tese de defesa da legítima defesa da honra baseava-se na ideia de que todo o bem jurídico pode ser legitimamente defendido, inclusive a honra. Desta maneira, buscava-se provar que a mulher detinha culpa e “contribuiu para a sua própria desgraça”, sendo a resposta do criminoso apenas uma resposta à provocação, um impulso passional justificável. (LACERDA, 2014, p. 09)

Com base na tese da legítima defesa da honra, inúmeros maridos ou amantes vingativos foram absolvidos. Até a década de 1970, o sentimento patriarcal da sociedade era muito forte e havia a ideia de afronta aos direitos do marido, sendo estes vistos com benevolência pelos jurados. (ELUF, 2007, p. 164)

Neste sentido, a “honra” é usada em sentido deturpado, sendo a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Assim, através da eliminação física, o homem recobriria o “respeito” que julgava haver perdido. (ELUF, 2007, p. 166)

Por conseguinte, até então, os maus-tratos e castigos direcionados às mulheres não eram entendidos como forma de violência. Apenas na década de 70, através da pressão dos movimentos feministas sobre os crimes passionais, esses atos passam a ser tidos como violência, havendo uma diminuição de impunidades. (ELUF, 2007, p. 171)

Estes mesmos movimentos de mulheres, no período constituinte conhecidos como Lobby do Batom, foram cruciais para que, após longo período ditatorial, a Constituição Federal de 1988 representasse um grande marco para os direitos das mulheres, sendo incorporadas ao texto constitucional dispositivos que tratam do princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), inclusive na sociedade conjugal (art. 226, § 5º) e,



o Estado assume compromisso de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º).

Assim, finalmente, em 1990, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a ilegalidade da chamada “tese da legítima defesa da honra”, sendo esta ilegal, em face da igualdade de direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988, não podendo mais ser alegada em plenário do Júri, sob pena de incitação à discriminação de gênero. (BAKER, 2015, p. 25)

Em 1994, tendo em vista o clamor de toda sociedade brasileira por maior rigor penal, em decorrência do caso da novelista Glória Perez que teve sua única filha assassinada brutalmente, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) foi modificada. Desta forma, o tratamento dado ao homicídio passionai se tornou mais severo, não sendo possível ao autor o direito à anistia, graça ou indulto; fiança e liberdade provisória; progressão no regime prisional, devendo a pena de reclusão ser cumprida em regime integralmente fechado. (ELUF, 2007, p. 170)

Ainda, em continuidade à análise do Código Penal de 1940, destaca-se a tipificação do adultério como crime, o qual embora a fidelidade conjugal devesse ser recíproca, sempre teve tratamento diferente entre homens e mulheres. Enquanto na traição masculina era normatizada para que a mulher tolerasse com resignação, na traição feminina a mulher adúltera quase sempre era levada ao tribunal. (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 289)

Apenas em 2005, através da Lei nº 11.106/2005, houve a descriminalização das condutas de adultério (art. 240), crime de sedução (art. 217) e todo o Capítulo III que tratava do crime de rapto (art. 219 a 222). Ainda, a expunção do termo “mulher honesta” do art. 216 e a substituição do termo “mulher” por “pessoa” no artigo 231, todos do Código Penal. Desta maneira, houve uma adequação, ainda que superficialmente, do Código Penal de 1940 à realidade social e cultural contemporânea. (BUENO, 2011, p. 121-129)

Em 2009, a Lei nº 12.065/2009 alterou o Título VI do Código Penal, de “Dos crimes contra costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, alterou os arts. 213 e 214, reconhecendo que qualquer tipo de penetração pode representar o mesmo grau de violação da liberdade e dignidade sexual. (BUENO, 2011, p. 145-154)

LEI 11.340/2006

Após muitos anos de luta, combatendo as marcas legislativas de uma sociedade machista, surge a Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, a qual seu marido por duas vezes tentou matá-la.

A Lei Maria da Penha representou a mais recente vitoriosa manifestação de poder de influência do movimento feminista brasileiro na promulgação de leis, vigorando a partir do dia 22 de setembro de 2006, a lei considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor legislação do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. (DIAS, 2015, p. 34)

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inova ao tipificar e definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece exemplificativamente cinco formas de violência doméstica contra mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, além de retirar dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica, bem como prevê a criação de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, além de



proibir a aplicação de penas pecuniárias nos casos de violência doméstica. (BRASIL, 2018).

No entanto, apesar da vitória feminina emblemática da criação da Lei Maria da Penha, a tão almejada igualdade entre homens e mulheres se mostra distante, menos do que já foi um dia, mas ainda longe de nossa realidade. Se faz necessária uma implementação séria e eficaz de uma conscientização educacional para a sociedade, assim como quaisquer outros esforços para a erradicação e o combate à essa violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (Considerações Finais)

Através do presente estudo, é possível perceber que o Direito por muito tempo foi uma instância criadora de discriminação entre homens e mulheres, tendo em vista a inferioridade jurídica do sexo feminino instituída pelas leis machistas do século XX, influenciando até hoje discursos misóginos e falocêntricos.

Constata-se que o Direito não é neutro, através dele houve a consolidação e reprodução de concepções fundadas numa organização social patriarcal, em que a preocupação do direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, através do Direito Civil, e diferenciar quais mulheres poderiam ser vítimas, ou seja, quais mereciam proteção jurídica por serem “honestas”, através do Direito Penal.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, com a consagração da igualdade de gênero no art. 5º, inciso I, após forte pressão do Lobby do Batom, teve reflexos determinantes quanto aos direitos das mulheres.

Por fim, os movimentos feministas foram imprescindíveis para a visibilidade das diversas formas de violência contra mulher, bem como, provocando reflexões quanto a uma interpretação dos dispositivos legais de forma mais protetiva às mulheres, resultando em significativas alterações legislativas no direito brasileiro, bem como a criação da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM Jhonatan Goulart. **Relações de gêneros:(des) construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940.** Revista Técnico Científica (IFSC), v. 3, n. 1, p. 432-446,2012. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rct/article/viewFile/598/428>>. Acesso em: 20/05/2018

BAKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11/10/1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 28/05/2018.

BRASIL. Decreto n. 3.071, de 1 de jan. de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil,** Rio de Janeiro, RJ, jan.1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de out. de 1890. **Código Criminal,** Rio de Janeiro, RJ, out.1890.



III Colóquio Nacional de
Estudos de Gênero e
História: Epistemologias,
Interdições e Justiça
Social

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 20/05/2018.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**, Rio de Janeiro, RJ, jan.1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20/05/2018.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25/05/2018.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. São Paulo, 2011. 180 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CABRAL, Melissa Karina. **Manual de direitos da mulher**. 1ª. ed. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. v. 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 23/05/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos jurídicos do gênero feminino**. In. Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

ELUF, Luiz Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNIOR, Euripedes Clementino Ribeiro. A história e a evolução do Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25441&seo=1>>. Acesso em: 28/05/2018.

LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra mulher no Direito brasileiro**. Pontifícia Católica do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 09/05/2018.

LOPES, José Reinando de Lima. **O direito na História: Lições introdutórias**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Homens e Mulheres: A isonomia conquistada**. Disponível em:<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf>. Acesso em: 23/05/2018.



III Colóquio Nacional de
Estudos de Gênero e
História: Epistemologias,
Interdições e Justiça
Social

PORTUGAL. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro, RJ, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 20/05/2018.

PUGA, Vera Lúcia; BORGES, Michelle Silva. Violência de gênero, justiça criminal e ressignificações feministas. **Revista Territórios & Fronteiras**. Cuiabá, v. 10, n. 2, ago.-dez., 2017.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de. Leis civis e penais machistas do século XX e a obra Homens Traídos. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, 2016, p. 277-296.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.